

PROCESSO - A. I. Nº 206969.0025/04-2  
RECORRENTE - PRETY COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0051/04-05  
ORIGEM - INFAS ILHEUS  
INTERNET - 09/06/2005

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0177-12/05**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E RECOLHIDO A MENOS. A comprovação da paralisação das atividades desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento do imposto, independentemente de haver a comunicação do fato. Infração elidida em relação ao exercício de 2003. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$1.250,00 e multa de 50%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, no período de maio de 2002 a junho de 2003.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, às fls. 28 a 30, constatou que no exercício de 2002 a empresa havia realizado operações comerciais conforme constava na DME apresentada em 6/3/2003, consignando aquisições e vendas de mercadorias, concluindo que, relativamente àquele período todo o imposto apurado era devido.

Em relação ao exercício de 2003 verificou que não constava nas DME apresentadas pela empresa qualquer movimentação comercial e, assim, julgou improcedente a exigência relativa aos fatos geradores daquele ano.

O recorrente interpõe Recurso Voluntário afirmando que a Decisão recorrida fere a Legislação vigente, a Jurisprudência e a própria Constituição Federal, argüindo que só tomou conhecimento da DMA, após e que fora desenquadrada sem que fosse conhecedora desse fato e que o ICMS lhe foi cobrado com as suas atividades paralisadas, o que foi julgado favorável no Acórdão recorrido.

Aponta o Acórdão JJF nº 1133/01, julgando improcedente a cobrança de multa por falta de apresentação da DMA, por ter sido constatado que houvera a apresentação do citado documento antes da ciência da autuação.

Pede o cancelamento da multa.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, analisa as razões recursais e verifica que o recorrente alega a improcedência da autuação, sem trazer qualquer argumento comprehensível.

Aponta que as afirmações do Recurso Voluntário não têm nexo, transcrevendo a alegação relativa à falta de conhecimento da DMA, desenquadramento e da cobrança do ICMS com as suas atividades paralisadas.

Conclui que a autuação não é fruto de qualquer desenquadramento e, relativamente ao período em que a empresa estava desativada, a JJF já havia excluído os valores imputados.

Assim, opina que o Recurso Voluntário não deve ser Provido.

## VOTO

Verifico que na sua peça recursal o recorrente apresenta argumentos dissociados com a Decisão recorrida.

O fato é que a Decisão recorrida julgou, acertadamente, que o imposto exigido relativamente ao exercício de 2002 era devido, tendo em vista a constatação das operações realizadas no período, consignadas na DME apresentada em 6/03/2003 e, quanto a isso, o recorrente nada argumentou em seu Recurso Voluntário.

Assim, a exigência do imposto relativamente àquele período e a cobrança da multa regulamentar respectiva estão corretas e não decorrem de desenquadramento, conforme parece ter entendido o recorrente e sim, da falta de recolhimento ou de recolhimento a menos, dos valores devidos pelo contribuinte na condição de Microempresa enquadrada no SimBahia, conforme apurado no Auto de Infração em lide.

Pelo exposto, acompanho o Parecer da Douta procuradora, mantenho a Decisão recorrida e, portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206969.0025/04-0, lavrado contra PRETY COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$650,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS